



RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0085781-04.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CAMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM (Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: JIMMY SUHEWGUEE AUZIER ALVES
ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA – Def. Público.
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O GOZO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE.

1. A prática de nova infração penal durante o período de prova do livramento condicional enseja a suspensão e revogação do benefício, nos termos do disposto no art. 145 da LEP, não havendo previsão legal de reconhecimento de falta grave e regressão de regime.
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em CONHECER DE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, que suspendeu o benefício do Livramento Condicional, do apenado Jimmy Suhewguee Auzier Alves em virtude do cometimento de novo delito no curso de benefício.

Sumariando os fatos a defesa alega que o apenado Jimmy Suhewguee Auzier Alves iniciou o cumprimento da pena em 08/01/2013 e em 19/01/2015, foi beneficiado com o livramento condicional. Todavia, em virtude do cometimento de novo delito no curso do referido benefício, o juízo da execução suspendeu o livramento condicional e aplicou falta grave e as consequências legais daí avindas, isto é a perda dos dias remidos, regressão de regime e alteração da data base.

Ocorre segundo a defesa que a prática de novo crime no curso do livramento condicional se subordina a regras próprias, não se definindo como instituto da execução penal, mas, tão somente, ao direito material penal, podendo o magistrado nos termos do art. 145, da LEP, suspender ou revogar o benefício.

Argumenta que no caso em exame o juízo não poderia reconhecer e aplicar a falta grave (art. 52 da LEP) ao apenado, de vez que, os consectários legais para a indisciplina dentro do sistema progressivo de pena, cumprido em meio carcerário, são distintos daqueles previstos para o beneficiado com o livramento condicional, cujo benefício é usufruído extramuros, isto é fora do sistema prisional, razão pela qual não podem ser aplicadas ao agravante as consequências advindas da falta grave.

Com base nesses argumentos, pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau para afastar da decisão do juízo primevo a falta grave e as consequências legais dela



advindas.

Em contrarrazões, o Ministério Público se posiciona pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão que suspendeu o livramento condicional e regrediu o apenado.

Em decisão proferida fl. 10, o Juízo Agravado manteve a decisão e determinou que os autos fossem remetidos a esta superior instância.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, sendo entregues em meu gabinete no dia 03/11/2015, oportunidade na qual determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se posicionou pelo conhecimento e provimento do recurso, permitindo-se ao agravante a retomada do benefício do livramento condicional.

É o relatório.

À secretaria para incluir o feito em pauta na primeira sessão desimpedida.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o agravante pede que seja afastada da r. decisão proferida pelo juízo da execução a aplicação da falta grave bem como a perda dos dias remidos. Razão assiste a defesa.

In casu, o agravante fora condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de roubo qualificado, estando em gozo do benefício do livramento condicional desde 19/01/2015.

Ocorre que, o reeducando descumpriu as condições impostas por ocasião do livramento condicional, bem como durante o período de prova, foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no art.157, §2º, I e II, do CP. Em vista disso, o juízo proferiu decisão suspendendo o benefício do livramento condicional e impôs a regressão definitiva para o regime semiaberto com a perda de 1/6 dos dias remidos.

Entendo que incorreu em equívoco o digno magistrado singular.

Com efeito, o livramento condicional constitui a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, em que o sentenciado não mais se encontra custodiado em estabelecimento prisional, tampouco, se encontra sujeito a qualquer regime, se tratando de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício.

Acerca desse tema, confira-se lição de Julio Fabbrine Mirabete, in verbis:

Por meio desse substitutivo penal, coloca-se de novo no convívio social o criminoso que apresenta sinais de estar em condições de reintegrar-se socialmente, embora submetido a certas condições que, desatendidas, determinarão novamente seu encarceramento. Trata-se, assim, da concessão de uma liberdade, representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do tempo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas. (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal, 12ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014, p 606).

Sendo assim, verifica-se que o benefício do Livramento Condicional possui tratamento próprio, diverso daquele estabelecido aos Apenados inseridos em algum regime prisional, conforme estabelece o art. 145, da LEP:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua



prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Por sua vez, o art. 86, I, do CP, dispõe:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício.

Portanto, diante da leitura dos supracitados artigos, conclui-se que a prática de nova infração penal durante o gozo do Livramento Condicional enseja, tão somente, a suspensão cautelar do benefício e, com o advento de eventual trânsito em julgado de sentença penal condenatória do novo delito, a referida benesse será revogada.

Ademais, tanto o art. 142 da LEP quanto o art. 88 do CP estabelecem que, nos casos em que a revogação do Livramento Condicional se resultar de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não será descontado na pena o tempo em que esteve solto o Reeducando e não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Diante disso, não há que se falar em anotação de falta grave, tampouco regressão de regime prisional, posto que tais medidas somente se aplicam aos condenados que cumprem suas penas em algum regime prisional.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 52 E 127 DA LEP E AO ART. 86, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 111, P. ÚNICO, DA LEI 7.210/84. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena.

2. Sobrevindo condenação no curso da execução penal, devem as penas ser unificadas, fixando-se como novo termo a quo para consecução de benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1101461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/02/2013).

Com tais considerações, acolho o pleito do agravante para reformar a decisão vergastada, para afastar da decisão do juízo primevo a falta grave e as consequências legais dela advindas.

É o meu voto.

Belém 07 de julho de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator